
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 19/2010 de 18 de Fevereiro de 2010

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que inclua medidas específicas a favor das produções agrícolas locais. O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

Nos termos do artigo 24.º-A, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006, foi apresentado à Comissão o projecto de alteração ao programa global apresentado por Portugal que, no que concerne ao Sub-Programa da Região Autónoma dos Açores, propunha a integração de uma medida de ajuda para o Sector da Banana.

A alteração ao programa global apresentado por Portugal foi aprovada por Decisão da Comissão de 22/VIII/2007.

As condições de aplicação destas medidas estão sujeitas às disposições aplicáveis no Sub-Programa aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

O regulamento de aplicação da atribuição da ajuda à banana, foi aprovado pela Portaria n.º 8/2008, de 15 de Janeiro, cujo regime aí instituído necessita ser adaptado face às alterações da legislação de enquadramento, bem como de simplificação dos procedimentos adoptados.

Considerando o início dum novo período de apresentação de pedidos de ajuda, a necessidade de reformular várias das suas disposições e permitir uma aplicação mais eficaz, é recomendável revogar o referido diploma e proceder de novo à sua publicação.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas de aplicação da atribuição da ajuda à banana, prevista no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos produtores de banana com exploração localizada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Condicionalidade

1. Todos os produtores que beneficiem da ajuda à banana têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e respectivas alterações e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio produtor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Artigo 4.º

Beneficiários

1. Os produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

2. Excepcionalmente, podem beneficiar da ajuda os produtores de banana que comercializem directamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas, que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

3. Tanto os produtores como as organizações de produtores têm de dispor de contabilidade que evidencie a comercialização da banana e o pagamento da ajuda aos beneficiários.

Artigo 5.º

Organizações de Produtores

1. Para efeitos do presente diploma, uma Organização de Produtores pode ser reconhecida desde que:

- a) Seja constituída por iniciativa dos próprios produtores com o objectivo, designadamente, de:
 - i. promover a concentração da oferta e a regularização dos preços, no estágio da produção, de um ou vários produtos;
 - ii. colocar à disposição dos produtores associados meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização dos produtos em causa.
- b) Que representem um número mínimo de 5 produtores;

c) Os estatutos comportem disposições:

- i. prevendo a obrigação de os produtores colocarem no mercado, através da organização de produtores, a totalidade da sua produção do(s) produto(s) em razão do(s) qual/quais aderiram,
- ii. garantindo aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões;
- iii. aplicando sanções a quaisquer violações por parte dos produtores aderentes das regras estabelecidas pela organização de produtores;
- iv. impondo quotizações aos aderentes;
- v. regulando a admissão de novos membros;

d) Que adoptem regras de produção, avaliação da produção e comercialização da banana com vista à melhoria da sua qualidade.

2. As Organizações que pretendam ser reconhecidas devem remeter o respectivo requerimento ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas acompanhado dos respectivos estatutos, da lista dos associados, do volume de produção de banana comercializável, da descrição das condições de acondicionamento e comercialização de bananas e das regras enunciadas na alínea d) do ponto anterior.

3. As organizações são reconhecidas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas se oferecerem garantias suficientes quanto à duração e à eficácia da sua acção, designadamente no que respeita às tarefas referidas no n.º 1, e satisfizerem as condições previstas no mesmo número.

4. As organizações de produtores reconhecidas, são objecto de um controlo no local, pelo menos de quatro em quatro anos, para apurar se as mesmas mantêm as condições de reconhecimento.

5. Para as organizações de produtores reconhecidas no ano civil de comercialização é considerada a totalidade da banana comercializada nesse ano.

6. As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo da Portaria n.º 8/2008, de 15 de Janeiro, mantêm o seu reconhecimento.

7. As organizações de produtores reconhecidas obrigam-se a efectuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores no prazo de 60 dias após o seu recebimento.

8. Após efectuarem o pagamento previsto no número anterior, devem comprová-lo documentalmente, junto da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, nos 60 dias seguintes.

Artigo 6.º

Regime de ajuda

A ajuda é paga ao produtor de banana pela quantidade de banana produzida e efectivamente comercializada:

- a) Através da entidade que acondiciona e comercializa a banana;

b) Directamente aos produtores individuais que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1. Para beneficiarem deste regime de apoio, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

- a) Apresentar uma declaração de superfícies;
- b) As quantidades de banana objecto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto, categoria de qualidade e peso líquido discriminado em quilogramas;
- c) Entregar toda a banana produzida numa organização de produtores reconhecida nos termos deste diploma, à excepção dos produtores mencionados no n.º 2 do artigo 4.º;

2. As entidades que acondicionam e comercializam a banana devem registar, por produtor, as quantidades de banana entregues e efectivamente comercializadas no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

Montante da ajuda

1. O valor da ajuda é de 0,60 euros/kg de banana comercializada.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um limite máximo orçamental disponível.
3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1. Para beneficiar da ajuda prevista no presente diploma os interessados devem apresentar a declaração de superfícies de banana e o pedido de ajuda nos serviços de ilha com competência na área da agricultura.
2. As datas de entrega da declaração de superfícies são anualmente definidas no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).
3. O pedido de ajuda para a banana comercializada entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano é apresentado no mês de Janeiro do ano seguinte ao da comercialização.
4. O pedido de ajuda é apresentado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, excepto no caso dos produtores que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 4.º que devem efectuar a sua apresentação individualmente.
5. Quando a última data para a apresentação da declaração de superfícies, do pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, no âmbito do presente diploma coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10.º

Conteúdo da declaração de superfícies e do pedido de ajuda

1. As declarações de superfícies devem conter os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respectiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais.
2. Os pedidos de ajuda devem conter as listagens de banana produzida e efectivamente comercializada, com as quantidades expressas em quilogramas.
3. Constituem listagens do pedido de ajuda à banana:
 - a) Listagem de produtores, com indicação do nome, número de identificação fiscal e quantidades de banana entregues pelo produtor, quando o pedido for apresentado por uma organização de produtores;
 - b) Listagem de facturas, com indicação do tipo de documento (factura; venda a dinheiro; factura/recibo), número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;
 - c) Listagem de devoluções, com indicação de tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;
 - d) Listagem de certificados, com indicação da entidade certificadora, número de certificado, número de identificação fiscal, nome, quantidade de banana e data do certificado.

Artigo 11.º

Formalidades dos pedidos de ajuda

1. Todos os pedidos de ajuda e anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente diploma.
2. As entidades receptoras devem obrigatoriamente:
 - a) Submeter à apreciação dos produtores os dados por estes fornecidos;
 - b) Obter as assinaturas dos produtores, após aceitação por estes dos dados impressos;
 - c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

Artigo 12.º

Responsabilização dos beneficiários

A aceitação pelos produtores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados dos pedidos de ajuda, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se

em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efectuadas no pedido de ajuda.

Artigo 13.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dá origem a uma redução, de 1 % por dia útil, do montante a que o produtor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.
2. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não será admissível.

Artigo 14.º

Correcção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um processo pode ser rectificado em qualquer altura, após a sua apresentação.
2. Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração.

Artigo 15.º

Retirada de pedidos de ajuda

1. Um pedido de ajuda pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura.
2. Caso a autoridade competente já tenha informado o produtor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o produtor não pode retirar as partes do pedido afectadas pelas irregularidades.
3. As retiradas efectuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 16.º

Pagamento da ajuda

1. Após verificação dos pedidos de ajuda e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente paga as ajudas a título de um determinado ano civil, até 30 de Junho do ano civil seguinte.
2. A concessão de adiantamentos está dependente da sua aprovação anual pela Comissão Europeia.
3. Esses adiantamentos podem ir até ao limite de 50% do limite máximo orçamental publicado anualmente no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às

Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Artigo 17.º

Princípios gerais do Controlo

1. Os controlos administrativo e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz dos requisitos de concessão das ajudas.
2. O controlo administrativo é exaustivo e incluirá cruzamentos de informações, nomeadamente com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º, as autoridades competentes efectuam acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5 % das quantidades objecto da ajuda.

Artigo 18.º

Controlo no local

1. O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo, desde que o seu objectivo não fique comprometido, ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, a qual não pode exceder 48 horas.
2. Sempre que possível, o controlo no local é articulado com outras acções de controlo previstas nos normativos legais.
3. Se um produtor ou seu representante impedir uma acção de controlo no local, o pedido de ajuda em causa é rejeitado.

Artigo 19.º

Seleção dos produtores a submeter a acções de controlo no local

1. Os produtores a submeter a acções de controlo no local são seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.
2. Para garantir representatividade, a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de produtores a submeter ao controlo no local.
3. A autoridade competente conserva registos das razões da selecção de cada agricultor para o controlo no local, sendo o agente que efectua a acção de controlo no local devidamente informado dos motivos de selecção antes de lhe dar início.

Artigo 20.º

Relatório de controlo

1. Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório, que precisa os vários elementos da acção.
2. O relatório indica, nomeadamente:
 - a) O regime do prémio e o pedido de ajuda sujeito a controlo;
 - b) As pessoas presentes;

- c) A quantidade comercializada determinada em controlo no local;
- d) Se a visita foi anunciada ao agricultor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- e) Outras acções de controlo realizadas.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1. Se as quantidades declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das quantidades determinadas nos controlos administrativo e no local, são aplicadas as reduções e as exclusões nos termos do presente artigo.

2. Nos casos em que seja verificado que a quantidade determinada é superior à quantidade declarada no pedido de ajuda, é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada.

b) Se a diferença for superior a 20% mas inferior ou igual a 50% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada.

c) Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

5. Sobre os montantes da ajuda calculados de acordo com o previsto nos números anteriores são aplicadas as reduções previstas no artigo 13º, quando aplicável.

6. As entidades reconhecidas que não cumpram o disposto no presente diploma não podem apresentar pedidos de ajuda no ano seguinte à constatação do incumprimento.

Artigo 22.º

Limites orçamentais

1. O pagamento deste prémio está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2. O limite máximo orçamental disponível, para o ano de 2009 é de 740.400,00 euros.

3. Estes limites podem ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 23.º

É revogada a Portaria nº 8/2008, de 15 de Janeiro.

Artigo 24.º

A presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, incluindo os pedidos de ajuda apresentados em Janeiro de 2010 relativos à comercialização de 2009.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.